



ACÓRDÃO Nº  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
PROCESSO Nº 2014.3.026657-3  
RECURSO DE APELAÇÃO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: ROLAND RAAD MASSOUD – OAB/PA 5.192)  
APELADO: BIO CASTRO LTDA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II – In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua atual redação.

III – Assim, conforme estabelece o Código Tributário Nacional, o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal, razão pela qual o despacho citatório datado de 17/10/2005, interrompeu a prescrição.

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 26 de junho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

ACÓRDÃO Nº  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
PROCESSO Nº 2014.3.026657-3  
RECURSO DE APELAÇÃO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: ROLAND RAAD MASSOUD – OAB/PA 5.192)  
APELADO: BIO CASTRO LTDA  
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Processo nº 0021056-09.2005.814.0301), ajuizada em desfavor de BIO CASTRO LTDA, que declarou a prescrição originária do crédito tributário pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extinguindo a execução na forma do art. 269, inciso IV, do CPC/73.

Em suas razões (fls. 30/38), aduz o ora apelante que o Superior Tribunal de Justiça já firmou pacífico entendimento de que nas execuções fiscais, a citação do executado retroage seus efeitos à data do ajuizamento da ação, razão pela qual a prescrição originária decorre unicamente da propositura da ação já com título prescrito.

Afirma que a decisão recorrida violou o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/73, que dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

Assevera que cabe prescrição originária se, de fato, a prescrição se consolidara em momento anterior ao ajuizamento da ação, eis que não importa o tempo em que se leve para a citação, pois os efeitos do ato sempre retroagirão.

Suscita que a decisão também merece reforma em razão do lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de efetiva paralisação do processo por motivo inerente ao mecanismo do Poder Judiciário.

Sustenta que em maio/2011 requereu a citação por edital da empresa, sem que houvesse despacho nos autos, destacando que decorreu 05 (cinco) anos desde o retorno do AR até a intimação da Fazenda Pública para falar nos autos (fls. 8/9 e fl. 12).

Menciona que em 08/07/2013 realizou novo pedido para citação da empresa e seus sócios (fls. 20), que culminou com o despacho de fls. 25 no qual o Juízo pediu informações de endereços que já haviam sido fornecidos, conforme esclarecido às fls. 26.

Alega a violação ao art. 25 da Lei 6.830/80, que estabelece que nas execuções fiscais é sempre necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, aduzindo que no presente caso não ocorreu.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 40, a autoridade sentenciante recebeu o presente apelo em seu duplo efeito e concedeu vistas dos autos para o Apelado apresentar contrarrazões. Determinou ainda que, posteriormente, os autos fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

Às fls. 40v, consta certidão informando que o Apelado não apresentou suas contrarrazões ao presente recurso

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Conforme preceitua a súmula 189 do STJ, é desnecessária a manifestação



do Órgão Ministerial na presente demanda.  
É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

O presente apelo tem por objetivo reformar a sentença do juízo a quo, que declarou a prescrição originária do crédito tributário pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, extinguindo a execução na forma do art. 269, inciso IV, do CPC/73

Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário do apelado foi inscrito na dívida ativa na data de 31/01/2002, conforme se comprova na certidão de fls. 05. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada no dia 23/09/2005, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação do recorrido em 17/10/2005, cuja diligência até esta data não se efetivou.

Na data de 08/04/2014, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada, fundamentando que à época da propositura da ação aplicava-se a sistemática antiga do art. 174, § único, inciso I, do CTN, que estabelecia que somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que errou o magistrado de piso ao declarar prescrito o crédito tributário, vejamos:

A Lei complementar nº 118/2005 entrou em vigor na data de 09/06/2005, alterando o disposto no art. 174, § único, inciso I, do CTN, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Portanto, conforme estabelece o Código Tributário Nacional, o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do Juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do



art. 543-C do CPC/73, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a interrupção decorrente do despacho do Juiz que ordena a citação retroage à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, §1º, do CPC/73.

No caso em análise, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 23/09/2005 (papeleta de distribuição às fls. 02), sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Assim, o despacho citatório datado de 17/10/2005, interrompeu a prescrição.

Desta forma, o juízo a quo não poderia ter declarado a ocorrência de prescrição originária do crédito tributário objeto da presente ação, pois quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo ESTADO DO PARÁ, a cobrança do crédito tributário constituído definitivamente em 31/01/2002 (certidão de dívida ativa de fls. 05), ainda não tinha sido atingida pela prescrição originária, que somente ocorreria em 31/01/2007.

É este o entendimento adotado pelo Tribunais pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2005. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. 1. No IPTU, o lançamento (de ofício) ocorre no início de janeiro do mesmo exercício em que operado o fato gerador, e não no primeiro dia do exercício seguinte. 2. Em execução fiscal ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional queda interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação, não restando alcançado pela prescrição o crédito tributário constituído há menos de cinco anos da referida data. Assim, lançado o despacho de citação em 14/12/2006, não se encontram prescritos os créditos objeto da execução. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70051949824, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 19/12/2012)**

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005. CONFISSÃO E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de Execução fiscal cujo despacho citatório é posterior à Lei Complementar nº 118 /2005, tem-se a interrupção do prazo prescricional com a mera ordem de citação do executado. Do mesmo modo, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado possui aptidão para interromper novamente o prazo prescricional. Com efeito, não tendo ocorrido a prescrição, impõe-se a anulação da sentença para regular processamento do feito. Sentença**



---

Anulada. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0154781-89.2005.8.05.0001, Relator (a): Rolemberg José Araújo Costa, Primeira Câmara Cível, TJBA, Publicado em: 09/04/2015)

Ressalte-se que se houve alguma paralisação dos autos, esta não pode ser atribuída pela inércia da Fazenda Pública, posto que todas as vezes que foi pessoalmente intimada dos atos processuais, manifestou-se em tempo.

Merece reparo, portanto, a decisão ora recorrida.

Posto isso, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, para reformar a sentença recorrida, no sentido de considerar inexistente a prescrição originária do crédito tributário, devendo o juízo de piso retomar o regular processamento da execução fiscal.

É como voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora